



MANIFESTAÇÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2024, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FORNECIMENTOS E INSTALAÇÕES FUTURAS DE APARELHOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE E PLAYGROUND INFANTIL, A INICIAR-SE NO DIA 14/11/2024 ÀS 09HS.

Ao ser publicado o instrumento convocatório, a empresa Ziober Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob nº. 10.762.794/0001-84, apresentou impugnação, nos termos do edital. desta forma estando dentro do prazo legal e merece ser reconhecida, cujo texto se reproduz abaixo resumidamente:

IV) DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, pede a Impugnante que sejam as disposições irregulares plenamente extirpadas do certame em análise, requerendo, desta administração, que retifique/adeque as exigências de qualificação técnica:

- a) Excluindo as exigências de normas incompatíveis com o objeto licitado, excessivas e irregulares, conforme já detalhado acima;
- b) Excluindo a exigência de laudo/certificado referente às NBRs remanescentes, já que não há embasamento legal para a sua manutenção, não se tratando de excepcionalidade, pois passível de comprovação por outros meios, retificando os documentos convocatórios, quanto às exigências de comprovação, incluindo a possibilidade de apresentação de quaisquer meios admitidos pela Lei 14.133/2021 (incisos I a III do art. 42 ou inciso II do art. 41), sob risco de ilegalidade do certame, ou, assim não entendendo, alternativamente, que adeque os documentos apresentando a fundamentação técnica e legal da exclusividade de qualificação por meio de laudos/certificados, comprovando a excepcionalidade na impossibilidade de substituição destes pelos demais meios previstos na Lei 14.133/2021.

1. DO PEDIDO

Do pedido da impugnante, a empresa realta que constatou no edital irregularidades e a adoção de medidas restritivas à participação no certame, como “a exigência de qualificações técnicas incompatíveis com o objeto e/ou com a legislação brasileira, a exigência apenas da apresentação de laudos para a demonstração de atendimento da qualificação técnica”, que impedem o caráter competitivo do processo licitatório, e conclui a sua petição solicitando que se retifique ou se adeque as exigências de qualificação técnica, excessivas, irregulares e incompatíveis com o objeto licitado e que se exclua a exigência de laudos e certificados referente às NBRs, e que seja feita nova publicação do edital com as alterações nela exigidas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A licitação em questão, promovida pelo Município de Registro/SP, através da Diretoria Geral de Esportes e Lazer, visando futuras contratações dos bens em questão, na qual a Administração municipal utilizando-se dos atributos do Poder Discricionário que lhe é conferido por lei “para praticar atos administrativos com determinada liberdade para satisfazer o interesse público da maneira mais eficaz e eficiente” como precedido no planejamento técnico, em que a **definição do objeto a ser licitado constituiu-se numa vontade discricionária do Administrador** sendo composta segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionabilidade,

economicidade, dentre outros enfim, onde identificará e escolherá as características que melhor atendam aos **interesses e conveniência** da Administração e que assim determine as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se a sua realidade, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, atribuindo-lhes o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão afim de evitar o desperdício de recursos públicos com equipamentos de má qualidade, conforme experiências negativas com compras ocorridas em pregões anteriores por falta de tais exigências. Para isso é que na fase preparatória do pregão serão observadas as condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração. Tal determinação é que ancora os termos que compõem o edital e todos os seus anexos no certame aqui discutido, ressaltando que a DGEL sempre prezar e priorizará pela excelência dos equipamentos que serão adquiridos e contratados, bem como, quanto a eficiência na gestão e no bom uso dos recursos públicos que estão a nossa disposição para beneficiar o município e a sociedade como um todo, em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei Federal 14.133/2021. Sendo assim, cabe a nós assegurar não apenas a plena utilidade dos objetos que serão futuramente adquiridos para uso da população, mas também fazer a aquisição e a instalação de bens de forma que atendam com segurança as necessidades dos nossos municípios e que garantam todo o ciclo de vida do objeto adquirido. Ressaltamos que todas as exigências estabelecidas no edital acima citado e seus anexos estão fundamentadas na legislação em vigor e na jurisprudência consolidada, **que prioriza a eficácia na utilização dos recursos públicos e em todas as contratações realizadas.** **Em relação a exigência quanto as certificações, sejam voluntárias ou compulsórias, bem como apresentação de laudos, para quesitos não abordados pelas certificações, têm sua legalidade assegurada no art. 42, incisos I e III e parágrafos § 1º e 2º da Lei n.º 14.133/2021.**

E ainda, esta Administração Municipal baseia sua exigência de acordo com os Acórdãos e Jurisprudências dos órgãos de controle, vejamos o Relatório e Voto de Exame Prévio de Edital, do Tribunal Pleno – Sessão de 1º/12/2021, referente ao processo TC-022767.989.21-3, do Conselheiro Renato Martins Costa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“No caso, a certificação do equipamento criticada pela representante não é condição de habilitação do certame e deve ser apresentada apenas pela vencedora, não havendo a princípio restritividade indevida à participação de interessadas no certame.

Outrossim e em diligência promovida pelo d. MPC, há em tese mais de uma empresa capaz de ofertar o produto, daí porque reputo até aqui insubsistentes tanto o alegado direcionamento como a inviabilidade de disputa.” [Destacamos]

O Tribunal de Contas da União, indica em qual momento deverá ser utilizada apresentação de tais documentos, como diz o Acórdão 1677/2014 - Plenário:

“A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. [...]

...quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigí-los na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante

provisoriamente classificado em primeiro lugar.”

Ademais, a conduta diligente da Administração Municipal em adotar providências e condutas necessárias desde as etapas anteriores ao fornecimento são justamente para minimizar não só problemas futuros, mas assegurar que o objeto a ser adquirido possuirá o mínimo de qualidade.

Com relação a exigência de exclusão do engenheiro civil:

a) **Não é cabível a exclusão desse profissional**, uma vez que não estamos apenas adquirindo os equipamentos de academia ao ar livre e playgrounds, estamos também solicitando a instalação dos mesmos, e sendo os responsáveis pela implantação desses ambientes, precisamos sempre da atualização de um Laudo Técnico e uma ART (Anotação de Segurança Técnica) para que haja um profissional com capacidade e responsabilidade técnica para execução da instalação/chumbamento e montagem dos mesmos;

b) Devido ao fato de que serão instalados em áreas públicas abertas, como praças e outras áreas de uso comum e deverão estar dispostos de maneira tecnicamente planejada e medida para que facilitem a sua utilização, inclusive a manutenção sem prejudicar o acesso das pessoas que passam pelo local onde serão instalados.

Complementando em relação as exigências dos Certificados e Laudos, fundamentais para garantir a durabilidade e a segurança dos equipamentos que ficarão expostos ao tempo. Estas necessidades técnicas, ao nosso ver, se baseiam nos seguintes fatores:

Segurança e Confiabilidade: A durabilidade dos materiais é diretamente relacionada à segurança dos usuários. Equipamentos de playground e Academias ao ar livre, aqueles que se deterioram rapidamente podem se tornar perigosos para aqueles que utilizam o espaço sejam esses crianças ou adultos, com risco de quebra ou falha estrutural, sendo assim, ensaios rigorosos asseguram que os equipamentos possam resistir ao uso contínuo e às condições climáticas adversas, mantendo sua integridade e segurança.

a) Economia a Longo Prazo: Embora a realização destes testes possa representar um custo inicial para os fabricantes, eles são essenciais para garantir que os produtos sejam duráveis e não exijam substituições frequentes, isso não só é benéfico em termos de custo-benefício a longo prazo, mas também contribui para a sustentabilidade, reduzindo o desperdício e a necessidade de recursos para fabricação de novos equipamentos.

b) Padrões e Regulamentações: Esses ensaios ajudam a garantir que os produtos estejam em conformidade com as normas locais e internacionais, evitando potenciais riscos legais e de segurança.

Com isso, os requisitos de segurança e métodos de ensaio tem como objetivo principal garantir a saúde física e intelectual dos usuários dos equipamentos de academia ao livre e playgrounds, uma vez que sua função é regulamentar os requisitos mínimos de segurança para a fabricação, instalação, inspeção e manutenção destes.

Com relação a restrição/frustração de competitividade:

Por fim, verifica-se da impugnação apresentada que, o impugnante, em nenhum momento comprova não haver possibilidade de se garantir a quantidade mínima de participação ali estabelecida, razão pela qual, não há que se falar em direcionamento do certame, mediante as alegações colocadas.

Portanto, considerando que os ensaios requeridos apresentam padrões mínimos estabelecidos, bem como a exigência de profissional de Engenharia Civil, estão respaldados em argumentos técnicos, inexistindo a restrição da competitividade ou direcionamento desse certame, e que não merecem prosperar os argumentos do

impugnante. Por consequência, somos pela rejeição total da impugnação apresentada.

3. CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito, **negar-lhe provimento**.

Registro, 11 de novembro de 2024

MARCOS ANTONIO ALVES SOUSA

Administrativo-1628

CARLOS ADORNO SHIMABUKURO JÚNIOR

Diretor Geral de Esportes e Lazer.

